



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601100-32.2024.6.13.0000 - Cláudio - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a) MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BARBARA MORAES SANTOS COSTA - MG184062

IMPETRADO: JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL DE CLÁUDIO MG

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, contra decisão proferida pelo Juiz da 81ª ZE, de Cláudio, nos autos do Processo nº 0600320-43.2024.6.13.0081, que acolheu o requerimento do Ministério Público Eleitoral para determinar ao Cartório Eleitoral que adote as medidas necessárias para retificação do sistema CAND, a fim de constar 11 (onze) vagas em disputa para o cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024.

Sustenta ser cabível o mandado de segurança em face da decisão proferida, que entende ser manifestamente ilegal.

Argumenta que a decisão atacada revogou a eficácia do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei Orgânica de Cláudio para que mantivesse o número de cadeiras de vereadores iguais a 11(onze) e não ao limite máximo de 13 (treze) previstos na CF/88.

Ao final, requer:

"LIMINARMENTE para determinar o imediato reestabelecimento das 13 (treze) cadeiras na Câmara Municipal de Cláudio, suspendendo os efeitos da decisão atacada, bem como para constar tal informação no sistema CAND, do Tribunal Superior Eleitoral.

A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, respeitando, assim o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09;

No mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a medida liminar, para determinar o imediato reestabelecimento das 13 (treze) cadeiras na Câmara Municipal de Cláudio, bem como para constar tal informação no sistema CAND, do Tribunal Superior Eleitoral"

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança encontra-se previsto no art. 5º, LXIX, da CRFB:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece algumas restrições para o seu manejo, prescrevendo, no art. 5º, inciso II, que não será concedido mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos para o cabimento do mandado de segurança: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; e c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Igualmente, enunciado da Súmula nº 22 do TSE estabelece que: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

Outrossim, o Enunciado de Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*."

O presente mandado de segurança foi impetrado com vistas à impugnação da decisão definitiva proferida, **no dia 13/09/2024**, nos autos nº 0600320-43.2024.6.13.0081, que acolheu o requerimento do Ministério Público Eleitoral, mantendo o número de 11 vagas em disputa para o cargo de vereador no município de Cláudio.

Os autos nº 0600320-43.2024.6.13.0081 foram arquivados definitivamente, conforme se verifica da consulta ao PJe de 1º grau.

Assim, os impetrantes não recorreram nos autos principais da decisão definitiva que acolheu o requerimento do Ministério Público Eleitoral para determinar ao Cartório Eleitoral que adote as medidas necessárias para retificação do sistema CAND, a fim de constar 11 (onze) vagas em disputa para o cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024.

Como dito, trata-se de ato judicial passível de ser desafiado por recurso próprio, consoante previsão do art. 262, do Código Eleitoral. Acerca dos recursos contra decisões proferidas por Juiz Eleitoral, dispõe o Código Eleitoral:

“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

[...]

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.”

Assim sendo, esta via mandamental mostra-se inadequada ao intento a que se destina, contrariando a supracitada Súmula nº 267 do STF.

Desse modo, a extinção do processo é medida que se impõe, haja vista a inadequação da via eleita pelos Impetrantes, que os torna carentes de interesse de agir, em razão da desnecessidade e inutilidade do presente instrumento.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 330, III c/c 485, I e VI do CPC.

P.I.

Des. Federal **MIGUEL ANGELO** de Alvarenga Lopes

Relator